

ANEXO A

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	GRAVAMES A IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
					UNIDADE	DIREITOS ALFANDEGÁRIOS			OUTROS DE EFEITOS EQUIV.				EMOLUMENTOS CONSUL.		
						ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM			DEPÓSITO PRÉVIO	
							S/CIF	S/AFORA. OU AVAL.			S/CIF	S/AFORA. OU AVAL.			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.17.8.01	Partes e peças identi- ficáveis para aquece- dores de água e de ba- nheiro não elétricos, de uso doméstico, in- clusive as para os ins- tantâneos e para os de tipo termo-tanque	BR	CL	LI	-	-	20	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	CL	LI	KB	0	-	22	3	-	-	0	-	E	

ANEXO B

Requisitos de origem aplicáveis aos produtos compreendidos no artigo primeiro

ANEXO B

Produto que consta da ampliação do ajuste de complementação n.º 14

NABALALC PRODUTO REQUISITO DE ORIGEM

84.17.8.01 — Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro não elétricos, de uso doméstico, inclusive as para os instantâneos e para os de tipo termo-tanque — Requisitos 1 e 2 ou requisitos 1 e 3.

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC será depositária deste Protocolo Adicional Ampliatório, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional Ampliatório na cidade de Montevideu, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Maury Gurgel Valente

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: Julio Zamora Bátiz

DECRETO N.º 70.790 — DE 4 DE JULHO DE 1972

Dispõe sobre a execução do Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação n.º 14, sobre produtos do setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, concluído entre o Brasil e o México.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu, aprovado pelo Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1961, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajuste de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15 (I), 16 (I) e 39 (IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o disposto nos artigos 4.º e 16, alínea b) do Ajuste de Complementação do Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto n.º 68.797, de 23 de junho de 1971, os Governos do Brasil e do México poderão ampliar

anualmente o programa de liberação contido no Anexo 1 do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil e do México, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevideu, no dia 10 de dezembro de 1971, Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de liberação do Ajuste de Complementação sobre produtos do Setor de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, decreta:

Art. 1.º A partir de 9 de janeiro de 1972, a importação dos produtos constantes do Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários do México e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos aos gravames estipulados no seu Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2.º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3.º A Comissão Nacional para Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto n.º 52.087, de 31 de maio de 1963 e reestruturada pelo Decreto n.º 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1972: 151.º da Independência e 84.º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto
Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação do Ajuste de Complementação Industrial n.º 14 no Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico.

De acordo com o disposto pelo artigo 4.º e pelo artigo 16, alínea b), do Ajuste de Complementação Industrial no Setor das Indústrias de Refrigeração e Ar Condicionado e Aparelhos Elétricos, Mecânicos e Térmicos de Uso Doméstico, os Plenipotenciários que assinam este Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de

Liberação, devidamente credenciados por seus respectivos Governos e seus poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC, convém no seguinte:

Art. 1.º Ampliar, de acordo com o disposto pelo artigo 4.º do Ajuste de Complementação n.º 14, o programa de liberação desse Ajuste, através da redução dos gravames aplicados à importação dos produtos incluídos, com seus respectivos níveis de gravames, no Anexo deste Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação.

Art. 2.º Este Protocolo Adicional Ampliatório entrará em vigor dentro de um prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ANEXO

Direitos Alfandegários, gravames de efeitos equivalentes e restrições notatárias, aplicados pelos Governos participantes à importação dos produtos incluídos no artigo 1.º do Ajuste de Complementação n.º 14

REFERÊNCIAS

C — Tratamento vigente no Ajuste
L7 — Livre importação
KL — Quilo legal
KB — Quilo bruto
E — Exigível

ANEXO

MARCA	DESCRITO	PAÍS	ESTABELECIMENTO	FABRIL	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO										OBSERVAÇÕES
					DIREITOS ADUANEIROS					OUTROS DE EFEITOS EQUIV.					
					UNIDADE	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM		DEPÓSITO PRÉVIO	ENCARGOS CONSUNTIVOS	
							S/UNIT	S/AVAR. OU AVAR.			S/UNIT	S/AVAR. OU AVAR.			
							%	%			%	%			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
84.01.1.99	Valvulas automáticas para aquecedores de água instantâneos, não elétricos, de uso doméstico	BR	C	LI	-	-	3	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	
85.06.1.01	Aspiradores de pó, de uso doméstico, exceto as enceradeiras-aspiradores	BR	C	LI	-	-	23	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	25	3	-	-	-	-	E	
85.06.8.01	Partes e peças identificáveis para aspiradores de pó, de uso doméstico, exceto para enceradeiras-aspiradores	BR	C	LI	-	-	23	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	XL	0	-	30	3	-	-	-	-	E	
85.12.1.05	Ferros elétricos de passar roupa, de uso doméstico, automáticos, com peso unitário até 3 kg, providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor	BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	
		ME	C	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	
85.12.1.99	Assadores (roticeiros-grills) para preparar alimentos, até 80 kg de peso unitário	BR	C	LI	-	-	4	-	-	-	2	-	-	E	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
85.12.1.99	Assadores (roticeiros-grills) com peso unitário até 80 kg	ME	C	LI	KB	0	-	5	3	-	-	-	-	E	

A Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC será depositária deste Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos participantes.

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo Adicional Ampliatório do Programa de Liberação, na cidade de

Montevideu, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, nos idiomas português e espanhol sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Maury Gurgel Valente**
Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: **Julio Zamora Bédiz**

DECRETO N.º 70.701 — DE 5 DE JULHO DE 1972

Aprova o Regulamento do Departamento Geral do Pessoal, do Ministério do Exército, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, e de acordo com o art. 45 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Departamento Geral do Pessoal, do Ministério do Exército, que com este baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1972; 151.ª da Independência e 84.ª da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

REGULAMENTO DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

(R-150)

CAPÍTULO I

Do Departamento e suas finalidades

Art. 1.º O Departamento Geral do Pessoal (DGP) é um órgão de Direção Setorial incumbido de realizar o planejamento, a orientação, o controle e a coordenação das atividades do Sistema de Pessoal do Exército.

Parágrafo único. O DGP incumbese, também, da execução das atividades de administração de pessoal que lhe são atribuídas pela legislação específica.

Art. 2.º Para o cumprimento de suas finalidades, compete ao DGP:

1) Planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:

- a) serviço militar;
- b) movimentação;
- c) promoção;

- d) inativos e pensionistas;
- e) cadastro e avaliação;
- f) direitos, deveres e incentivos;
- g) pessoal civil;

2) Planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades setoriais relativas a Pesquisa e Desenvolvimento, Organização e Métodos, Planejamento Administrativo, Programação e Organização, Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria;

3) Expedir diretrizes, instruções, normas, planos e programas relativos à execução das atividades que lhe são pertinentes, com base na política fixada pelo Ministro do Exército e nas diretrizes gerais do Estado-Maior do Exército;

4) Planejar e dirigir as atividades de mobilização de pessoal que lhe forem atribuídas;

5) realizar as licitações e as aquisições pertinentes ao material e aos serviços necessários ao cumprimento de suas atividades;

6) Estabelecer medidas relativas a inspeções de saúde de acordo com as necessidades da administração de pessoal;

7) Propor ao EME as medidas que visem a aprimorar as diretrizes gerais e a aperfeiçoar a legislação e a política de pessoal;

8) Promover estudos, análises e pesquisas tendo em vista o aprimoramento e a racionalização de suas atividades.

CAPÍTULO II

Da organização geral

Art. 3.º O DGP compreende:

- 1) Chefia;
- 2) Diretorias.

Art. 4.º A Chefia compreende:

- 1) Chefe;
- 2) Vice-Chefe;
- 3) 1.º e 2.º Subchefes;
- 4) Gabinete;
- 5) Assessoria.